



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103653-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, é apelado NATURAL COMPANY CONFECÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1103653-55.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central).

Apelante: Sport Club Corinthians Paulista.

Apelado: Natural Company Confecções Ltda.

Voto nº 31.632

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMERCIALIZAÇÃO DE ESTOQUE. SUCUMBÊNCIA. ART. 86 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Ação visando autorização para comercializar estoque e impedir que a requerida adote medidas inviabilizadoras da comercialização, ou, subsidiariamente, indenização por perdas e danos. Sentença de parcial procedência autorizou a comercialização do estoque e impôs obrigação à requerida de não obstruir a venda, sob pena de multa. A autora obteve êxito em parte substancial do pedido, mais expressiva a sucumbência da ré em relação à obrigação de fazer. O pedido indenizatório era subsidiário, justificando a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 470/475, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial *“para confirmar a tutela de urgência de fls. 146/148 e: (i) declarar que a parte autora está autorizada a comercializar o estoque, limitado aos produtos adquiridos pela autora até a data do ajuizamento desta ação, pelo prazo de 3 meses contados da intimação da decisão*

que deferiu a liminar nesta ação; e (ii) determinar à requerida Corinthians que se abstenha de adotar qualquer medida para obstruir a venda do estoque, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de reiterado descumprimento.”

Pelo princípio da causalidade, condenou a requerida Corinthians ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a ré apelou, alegando, em síntese, improcedente o pedido indenizatório, enquanto as partes sucumbiram reciprocamente. Postulou, assim, *“seja reconhecida a existência de sucumbência recíproca, devendo ser arbitrada, consoante dispositivo legal, no mesmo percentual imposto ao apelante – ou seja, 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.”*

Contrarrazões a fls. 495/503.

É o relatório.

A autora requereu, na inicial, autorização para comercializar seu estoque, impedindo que a requerida Corinthians adote qualquer atitude inviabilizadora de tal comercialização ou, subsidiariamente, indenização por perdas e danos.

O juízo de origem acolheu em parte o pedido principal, para *“declarar que a parte autora está autorizada a comercializar o estoque, limitado aos produtos adquiridos pela autora*

até a data do ajuizamento desta ação, pelo prazo de 3 meses contados da intimação da decisão que deferiu a liminar nesta ação; e (ii) determinar à requerida Corinthians que se abstenha de adotar qualquer medida para obstruir a venda do estoque, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de eventual majoração, em caso de reiterado descumprimento.”

Dessa forma, considerando que a autora obteve êxito em parte substancial de seu pedido, mais expressiva a sucumbência da ré em relação à obrigação de fazer, e que o pedido indenizatório era subsidiário, correta a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro será responsável por todas as despesas e honorários.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a honorária devida ao patrono vencedor para 15% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —